

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	TC-002323.989.18-6
ÓRGÃO:	■ CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA - UNIFAI (CNPJ 03.061.303/0001-02) ■ ADVOGADO: JOSE GUSTAVO LAZARETTI (OAB/SP 313.173) / (OAB/SP 421.193)
RESPONSÁVEL:	■ PAULO SERGIO DA SILVA (CPF 069.567.048-46)
ASSUNTO:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018
MPC:	ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC
INSTRUÇÃO POR:	UR-05 UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/DSF-I
PROCESSO REFERENCIADO:	TC-011699.989.19-0

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do balanço geral do exercício de 2018 do Centro Universitário de Adamantina - UNIFAI, autarquia municipal, tendo como mantenedora a Prefeitura do Município de Adamantina, criada pela Lei municipal nº 2.819, de 18 de junho de 1998, que unificou a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina e a Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Adamantina. Mediante Portaria CEE/GP nº 235, de 13/07/16, do Conselho Estadual de Educação, considerando o Parecer CEE nº 234/2016, foi credenciada como Centro Universitário de Adamantina, tendo seu Plano de Desenvolvimento Institucional e Estatuto aprovados. A Lei Complementar Municipal nº 274, de 25/05/17, além de dispor acerca do Estatuto, tratou acerca da estrutura administrativa e acadêmica e organizou o quadro de pessoal.

A finalidade da entidade é o oferecimento, com autonomia, de cursos de formação profissional para estudantes do ensino superior pluricurriculares.

Conforme o Estatuto Social e a Lei Complementar nº 274/2017, a cúpula da UNIFAI é composta de Conselho Universitário; Reitoria e Vice-Reitoria; Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão; Pró Reitoria de Graduação, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Pró-Reitoria de Extensão e Pró-Reitoria Administrativa; Departamento de Ciências Biológicas e da Saúde; Departamento de Ciências Humanas; Departamento de Ciências Exatas e da Terra; Coordenação Pedagógica e Coordenação de Estágios.

A Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-05), incumbida dos trabalhos fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 11.55, que copio a seguir.

1.Item - 3.1 - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- Planejamento da UNIFAI necessitando de melhorias visando adequar com o Sistema Orçamento-Programa.

2. Item - 5.3 - DÍVIDA ATIVA

- Atualização dos saldos da dívida ativa em desacordo com instruções MCASP 7ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional;

3. Item - 6.2.1 - PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Saldo a compensar com a Prefeitura Municipal de Adamantina contabilizado a menor no valor de R\$ 41.251,34. 4.

4. Item - 7.2 - ALMOXARIFADO

- Bem retirado do almoxarifado sem a respectiva requisição do responsável;
- Bens de almoxarifados acumulados em locais diversos sem organização;
- Divergência na contagem dos bens de almoxarifados entre os estoques físicos, com o estoque registrado no Sistema de Controle Informatizado;
- Bens usados ou estranhos aos bens de almoxarifado armazenados juntos;
- Ausência de registros/realização do inventário anual do almoxarifado.

5. Item - 7.3 - BENS PATRIMONIAIS

- Bens permanentes não localizados nos locais de registros;
- Bens sem a placa de Patrimônio;
- Bem danificado junto com bens em uso;
- Divergência contábil entre o total dos bens contabilizados e constante da Relação de bens patrimoniais;
- Ausência do registro da depreciação no imobilizado;
- Inexistência de servidor responsável por bens patrimoniais.

6. Item - 11.3.1 – NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PRÓ-REITOR

- Possibilidade de configuração de nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante do STF nº 13.

7. Item - 10 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

- Irregularidades constatadas em processo de Licitação, Acompanhamento e de respectivos Termos Aditivos. Processo principal TC-006284.989.18-3.

8. Item - 11.4.2 - FUNCIONÁRIOS

- Não possui cadastros atualizados de professores com cargos/empregos em outros Órgãos Públicos;

9. Item - 11.6 – SERVIDORES ATIVOS NA UNIFAI COM IDADE SUPERIOR A 75 ANOS.

- Existência de Servidores ativos no quadro de pessoal com idade superior a 75 anos;

10. Item - 11.7 – HORA EXTRA HABITUAL

- Ocorrência de servidores realizando horas extras habituais.

11. Item - 12.1 - CONTROLE INTERNO

- Provimento do cargo efetivo somente no exercício de 2019; regulamentação do Controle Interno ainda pendente.

12. Item - 15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Desatendimento a recomendações deste Tribunal.

Notificados, tanto a origem quanto os responsáveis nos termos regimentais (Eventos 14.1), o responsável pelas contas apresentou suas justificativas anexadas em evento 24 e em suma alegou que:

De início salientou que a entidade cumpriu com suas finalidades estatutárias e manteve-se com suas próprias receitas sem deixar de realizar os investimentos necessários. Depois buscou rebater os apontamentos em relatório de fiscalização apresentando as seguintes justificativas:

Item - 3.1 - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

Admitiu a necessidade de aprimoramento dos programas, ações e indicadores da instituição. Salientou que a autarquia desenvolveu atividades que se coadunam com os objetivos para os quais foi criada e alegou que tais falhas não maculam as contas em apreço.

Item - 5.3 - DÍVIDA ATIVA

Declarou que vai adotar as providências necessárias por meio de ajustes no sistema de registro interno, passando a registrar mensalmente o saldo atualizado.

Item - 6.2.1 - PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Afirmou que promoverá a regularização da divergência contábil até o final do presente exercício financeiro. Defendeu que devido ao baixo valor da diferença registrada, bem como a inexistência de reflexos ou prejuízo ao erário, tal apontamento pode ser afastado.

Item - 7.2 - ALMOXARIFADO

Item - 7.3 - BENS PATRIMONIAIS

Ponderou que as falhas apontadas nos setores de almoxarifado e bens patrimoniais decorrem de número de pessoal insuficiente face ao crescimento institucional dos últimos anos. Esclareceu que já foi aberto Concurso Público para preenchimento de vaga de Encarregado do Setor de Almoxarifado e Patrimônio.

Item - 11.3.1 – NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PRÓ-REITOR

Informou que, após regular aprovação por concurso público, o Prof. Dr. Délcio Cardim assumiu, em 16/04/2001, o cargo efetivo de docente na instituição sob o regime celetista. Portanto, antes da diplomação do seu irmão, Dr. Márcio Cardim, como atual prefeito do Município, que assumiu o exercício do mandato eletivo apenas em 01/01/2017. Ainda a nomeação para o cargo de Pró-Reitor de Ensino ocorreu em 04/02/2019 e foi submetida à aprovação do Conselho Universitário, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 274, de 25 de maio de 2017.

Frisou que o ocupante do cargo preenche os requisitos mínimos definidos por lei sendo a nomeação feita pela autoridade máxima da autarquia, cujo ato foi ratificado pelo órgão colegiado da instituição (Conselho Universitário). e não por ato do irmão do Prefeito (o que, em tese, poderia caracterizar nepotismo), mas pelo próprio dirigente da autarquia fiscalizada.

Item - 10 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

Afirmou que as irregularidades relatadas foram devidamente sanadas pela Administração e devidamente informadas nos respectivos autos, que têm como processo principal o TC-006284.989.18-3.

Item - 11.4.2 - FUNCIONÁRIOS

Alegou inexistência de previsão para cadastro atualizado de professores com cargo/emprego em outro órgão público, mas se comprometeu a mantê-lo.

Item - 11.6 – SERVIDORES ATIVOS NA UNIFAI COM IDADE SUPERIOR A 75 ANOS.

Ponderou que o funcionário com idade acima de 75 anos não é servidor efetivo, estando ligado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não estaria submetido ao limite legal de idade para aposentadoria compulsória.

Item - 11.7 – HORA EXTRA HABITUAL

Declarou que a falha quanto ao pagamento de horas extras habituais para funcionários já foi regularizada.

Item - 12.1 - CONTROLE INTERNO

Informou que o preenchimento do cargo de controlador interno ocorreu em 2019, mesmo ano em que foi encaminhado para a Câmara dos Vereadores o projeto de lei para regulamentação da Controladoria Interna.

Item - 15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Alegou que a autarquia tem tomado todas as medidas para atender às recomendações desta Corte de Contas e reforçou as providências tomadas para preenchimento do cargo de controlador interno e regularização das falhas em almoxarifado e bens permanentes.

Por fim, requereu juízo de regularidade das contas.

Acompanha os autos o expediente TC-011699.989.19, elaborado pelo cidadão Francisco de Assis Alves de Neiva que alega irregularidades na nomeação do irmão do prefeito municipal para o cargo de Pró-Reitor de Ensino da Universidade, na parceria da UNIFAI com a Santa Casa de Adamantina, interferências do chefe do Executivo municipal na Reitoria da UNIFAI.

A seguir, o processado foi restituído pelo D. Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14 (evento 30).

As contas pretéritas da entidade tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

Exercício	Processo	Decisão	Relator
2017	TC-001836.989.17	Regular com Ressalvas	Valdenir Antonio Polizeli
2016	TC-001088.989.16	Regular com Recomendação	Josué Romero
2015	TC-004933.989.15	Regular com Ressalvas	Samy Wurman

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2018 do Centro Universitário de Adamantina -UNIFAI.

Apesar da necessidade de melhoria do planejamento, cumpre assinalar que a entidade desenvolveu atividades que se coadunam com seu propósito legal durante o período.

Sob o prisma econômico-financeiro, apresentou um resultado favorável com superávit orçamentário na ordem de R\$ 9.476.662,91 equivalente a 15,44% das receitas auferidas no exercício. Como consequência houve aprimoramento dos resultados financeiro, econômico e patrimonial.

Passando aos apontamentos em relatório de fiscalização, tocante às falhas em contratos, noto que já estão sendo tratadas em autos próprio nos TC-006284.989.18, TC-006577.989.18, TC-009853.989.18 e TC-009855.989.18.

Acerca da aposentadoria compulsória dos servidores com mais de 75 anos, noto se trata de servidores ligados ao Regime Geral de Previdência Social, relevo o apontamento e para tanto acompanho a decisão exarada em Recurso Ordinário impetrado face à sentença que julgou irregular o Apartado das Contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Botucatu tratada em TC-800060/262/11 conforme transcrevo abaixo.

Vislumbrou a r. decisão recorrida irregularidade no procedimento, louvando-se em julgados do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que ao servidor público celetista também é aplicável a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, II, da CF/88 (RR-76200-67.2009.5.15.009 e RR-570-25.2010.5.15.0088). A esses poder-se-ia acrescentar, dentre outros, os proferidos nos ARE-000020-05.2013.5.15.01276, AIRR-116200-13.2009.5.02.00617, RR-11739-63.2014.5.03.01658e AgRR-10888-30.2015.5.03.01849.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, conforme inclusive mencionado pela SDG, em decisão singular proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em 22-08-18 (transitada em julgado em 11-10-18), no ARE-1.058.928/SP (correspondente ao ARE-000020-05.2013.5.15.0127 do TST, citado), assentou que "os preceitos do artigo 40 não se aplicam aos servidores em sua totalidade, mas apenas aos titulares de cargo efetivo, o que fica evidenciado pela redação do § 13 desse mesmo artigo" (grifei), frisando que "a regra da aposentadoria compulsória não alcança os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho" (grifei).

Nessa decisão, salientou o i. Julgador que aos servidores vinculados ao regime geral se aplicam as mesmas regras dos empregados do setor privado, transcrevendo trecho de voto do Rel. Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida (RE-RG 786.540), segundo o qual "a regra da aposentadoria compulsória aplica-se a um universo limitado de pessoas: o dos servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40

Vale assinalar, inclusive, que a Nota Técnica nº 03/2013 da própria Secretaria da Previdência Social – editada em época muito próxima ao exercício em questão –, ao tratar de questões sobre "Servidor Público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Aposentado pelo RGPS e da sua Permanência em Atividade", ainda que ressaltando que "a continuidade no serviço público do servidor celetista que contar 70 anos de idade não parece proporcional em relação ao servidor titular de cargo efetivo, amparado por regime próprio, cuja permanência após essa idade é considerada ilegal", concluiu que "à falta de uma jurisdição constitucional que estenda o alcance do inciso II do § 1º do art. 40 da Carta Magna", estava a Administração Pública "vinculada à imposição constitucional do limite etário de 70 anos tão somente em relação aos servidores amparados por Regime Próprio de Previdência Social".

No mais, remanesceram os demais óbices descritos em relatório de fiscalização que demonstraram condão para inquinar as contas em apreço.

Destaco a nomeação do Prof. Delcio Cardim, irmão do prefeito Márcio Cardim para o cargo de Pró-Reitor de Extensão configurando descumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do STF^[1]

Apesar de apresentar qualificação técnica para o cargo, declino as alegações da origem segundo as quais a nomeação do Pró-Reitor seria de responsabilidade do Reitor do Centro Universitário e não do Prefeito Municipal, pois o art. 5º da Lei Municipal 274/2017 define que compete ao Prefeito a nomeação de Reitor e Vice-Reitor da UNIFAI sendo assim, marcante a ascendência do alcaide sobre a reitoria.

Considero ainda que a aprovação do Conselho Universitário para a nomeação do Pró-reitor é insuficiente para afastar o apontamento dado à existência de muitas inter-relações nas nomeações dos membros do Conselho Universitário com destaque para o Reitor e Vice-Reitor nomeados pelo Prefeito, Pró-Reitores nomeados pelo Reitor, Chefes de Departamento indicados pelo Pró-Reitor de Ensino e representantes da comunidade indicados pelo Prefeito.

A meu ver a ocorrência acerca das horas extras habituais não foi afastada dado que a regularização apresentada somente foi efetivada no exercício posterior ao examinado, ademais cumpre ressaltar que referida falha traz riscos de prejuízos trabalhistas e financeiros à entidade. Determino que a equipe de fiscalização verifique o encerramento do ocorrido na próxima inspeção.

Atinente ao Controle Interno, noto o provimento do cargo efetivo para Controlador Interno, todavia subsiste a pendência quanto à regulamentação legal e o Plano Operativo do mesmo.

Assinalo que persistem as impropriedades alusivas aos controles de almoxarifado e bens patrimoniais sendo reincidentes de exercícios anteriores que, na ocasião, motivaram recomendações.

No mais, restaram desacertos contábeis quanto ao registro dos saldos a compensar de Precatórios Judiciais e dos atualizações dos saldos da dívida ativa em desconformidade com o determinado no MCASP.

Ante ao exposto, nos termos da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 da CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA - UNIFAI**, com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que, certificado o trânsito em julgado:

a) Encaminhe, por meio de ofícios, cópias deste julgado aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara, a fim de que tenha conhecimento do quanto nele decidido;

2. Após, ao arquivo.

C.A., em 04 de setembro de 2020

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp/

PROCESSO:	TC-002323.989.18-6
ÓRGÃO:	■ CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA - UNIFAI (CNPJ 03.061.303/0001-02) ■ ADVOGADO: JOSE GUSTAVO LAZARETTI (OAB/SP 313.173) / (OAB/SP 421.193)
RESPONSÁVEL:	■ PAULO SERGIO DA SILVA (CPF 069.567.048-46)
ASSUNTO:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018
MPC:	ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC
INSTRUÇÃO POR:	UR-05 UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/DSF-I
PROCESSO REFERENCIADO:	TC-011699.989.19-0

EXTRATO: Ante ao exposto, nos termos da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 da CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA - UNIFAI**, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., em 04 de setembro de 2020

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

[1] A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-072S-3HFL-6K3C-B0XA
